



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

PAUTA DA 229ª SESSÃO DE COORDENAÇÃO

10 de junho de 2024

Sessão Ordinária

**DELIBERAÇÃO**

- 1) **Processo nº:** 1.00.000.001114/2024-05 - **Eletrônico**  
**Relator:** CARLOS FREDERICO SANTOS  
**Assunto:** Trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições instaurado a partir do OFÍCIO nº6369/2023/GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - PR-PE-00069286/2023, por meio o Grupo de Apoio sobre Lavagem de Dinheiro, Crimes Fiscais e Investigação Financeira e Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - GALD-CFIF-SFN, encaminha minuta de orientação acerca da instrução e compartilhamento de Relatórios de Inteligência Financeira no âmbito do Ministério Público Federal, após apreciação e aprovação como um dos produtos do referido GA. Inclusão em pauta para conhecimento e deliberação do Colegiado da 2ª CCR.
- Deliberação:**
- 2) **Processo nº:** 1.00.000.010181/2023-21 - **Eletrônico**  
**Relatora:** LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
**Voto-Vista:** CARLOS FREDERICO SANTOS  
**Assunto:** VOTO-VISTA. EMENTA PROPOSTA ORIUNDA DA PFDC DE EDIÇÃO DE ENUNCIADO NO SENTIDO DE QUE O CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA PREVISTO NO ARTIGO 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL, CONTRA CANDIDATA A CARGO ELETIVO OU DETENTORA DE MANDATO ELETIVO, E O CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA EM RAZÃO DO SEXO, PREVISTO NO ARTIGO 359-P DO CÓDIGO PENAL, DEVEM SER INTERPRETADOS ATRAVÉS DO GÊNERO DAS VÍTIMAS E NÃO DO SEXO BIOLÓGICO. MANIFESTAÇÃO DA RELATORA FAVORÁVEL À PROPOSTA. COMO A TEMÁTICA REIVINDICA PRÉVIA ENUMERAÇÃO DE PRECEDENTES DESTES COLEGIADO, MEDIANTE ANÁLISE DO CASO CONCRETO, HÁ

DE DEIXAR AMADURECER MAIS O TEMA E APRECIAR MAIOR NÚMERO DE CASOS CONCRETOS PARA SE EXPEDIR ORIENTAÇÃO, OU MESMO ENUNCIADO. ARQUIVAMENTO.

**Deliberação:**

- 3) **Documento** OFÍCIO 1596/2024 - PR-RS-00022170/2024 - **Eletrônico**  
**Relator:** CARLOS FREDERICO SANTOS  
**Assunto:** Trata-se de proposta encaminhada pelo Grupo de Trabalho sobre Utilidade, Eficiência e Efetividade da Persecução Penal quanto ao estabelecimento de padrões de justificação para ingresso em residências sem mandado judicial, pela Polícia Federal. Proposta de aprovação de remessa à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento e eventual adequação, com posterior expedição de recomendação à Direção-Geral da Polícia Federal. Inclusão em pauta para deliberação.

**Deliberação:**

- 4) **PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES DE ENUNCIADOS**  
**Relator:** CARLOS FREDERICO SANTOS  
**Assunto:** MANIFESTAÇÃO DO GT UTILIDADE OFÍCIO 2360/2024 - PR-RS-00031384/2024. CONCORDÂNCIA COM AS SUGESTÕES APRESENTADAS, COM **EXCEÇÃO DA REDAÇÃO DO "ENUNCIADO Nº 36"**, CONFORME CONSTA A SEGUIR:

**4.1 - Enunciado nº 07 – Revogar**

O magistrado, quando discordar da motivação apresentada pelo órgão do Ministério Público para o não oferecimento da denúncia, qualquer que seja a fundamentação, deve remeter os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, valendo-se do disposto nos artigos 28, do Código de Processo Penal e 62, IV, da LC 75/93. Aprovado na 3ª Sessão de Coordenação, de 31/05/2010.

**Justificativa:** O Enunciado, de 2010, encontra-se em desacordo com a interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, que assegura à autoridade judicial apenas a verificação de ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.

**Deliberação:**

---

**4.2 - Enunciado nº 46 – Revogar**

Nos casos em que a abertura do procedimento investigatório criminal se der por representação, o interessado será cientificado formalmente da promoção de arquivamento e da faculdade de apresentar recurso e documentos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da juntada da intimação. Após o transcurso desse prazo, com ou sem novas razões, os autos serão remetidos à 2ª CCR para apreciação. Aprovado na 48ª Sessão de Coordenação, de 22/06/2012.

**Justificativa:** O Enunciado, de 2012, encontra-se em desacordo com o prazo de 30 (trinta) dias fixado pelo § 1º do art. 28 do CPP.

**Deliberação:**

---

#### **4.3 - Enunciado nº 65 – atual**

A revisão incumbida à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão poderá ser efetuada por decisão monocrática de um de seus membros (titular ou suplente) sempre que o arquivamento tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara ou decisão do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

#### **Enunciado nº 65 – alteração**

A revisão incumbida à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão poderá ser efetuada monocraticamente por um de seus membros sempre que **a decisão** tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara ou decisão do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

**Justificativa:** Não há razão que justifique impedir que as decisões não homologatórias fundadas em enunciados etc sejam feitas monocraticamente. A decisão monocrática é mais célere e diminui a quantidade de feitos a serem levados em sessão.

**Deliberação:**

---

#### **4.4 - Enunciado nº 64 – Revogar**

A revisão incumbida à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão poderá ser efetuada por decisão monocrática de um de seus membros (titular ou suplente) sempre que o declínio de atribuições tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara.

**Justificativa:** A proposta de alteração do Enunciado nº 65 já inclui os declínios de atribuições.

**Deliberação:**

---

#### **4.5 - Enunciado nº 36 – Redação atual**

Quando o arquivamento da notícia de fato, do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial for promovido com fundamento nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, ou tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara, os autos não deverão ser

remetidos à 2ªCCR, salvo nos casos de recurso ou quando o membro oficiante julgar necessário, registrando-se apenas no Sistema Único e cientificando-se o interessado por correio eletrônico.

#### **Enunciado nº 36 – Alteração**

##### **PROPOSTA DA 2ª CÂMARA**

Quando o arquivamento da notícia de fato, do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial for promovido com fundamento nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, ou tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara **ou decisão do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e do Conselho Institucional do Ministério Público Federal**, os autos não deverão ser remetidos à 2ªCCR, salvo nos casos de recurso ou quando o membro oficiante julgar necessário, registrando-se apenas no Sistema Único e cientificando-se o interessado por correio eletrônico.

##### **PROPOSTA DO GT UTILIDADE**

Quando o arquivamento da notícia de fato tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão ou do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, os autos não deverão ser remetidos à 2ªCCR, salvo nos casos de recurso ou quando o membro oficiante julgar necessário, registrando-se apenas no Sistema Único e cientificando-se o interessado por correio eletrônico.

#### **Deliberação:**

---

#### **4.6 Enunciado nº 35 – Redação atual**

Quando o declínio de atribuições na notícia de fato, no procedimento investigatório criminal ou no inquérito policial se fundar nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, ou tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara, os autos deverão ser remetidos diretamente ao Ministério Público com a respectiva atribuição, independentemente de homologação pela Câmara, registrando-se apenas no Sistema Único e cientificando-se o interessado por correio eletrônico.

#### **Enunciado nº 35 – Alteração**

Quando o declínio de atribuições na notícia de fato, no procedimento investigatório criminal ou no inquérito policial for promovido com fundamento nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, ou tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara **ou decisão do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e do Conselho Institucional do Ministério Público Federal**, os autos deverão ser remetidos diretamente ao Ministério Público com a respectiva

atribuição, independentemente de homologação pela Câmara, registrando-se apenas no Sistema Único e cientificando-se o interessado por correio eletrônico.

**Justificativa:** Incluir o trecho em destaque apenas para se harmonizar com o Enunciado nº 65.

**Deliberação:**

## COMUNICADOS

- 5) **PR-RJ-00050032/2024 - Eletrônico**  
**Assunto:** Recebido o OFÍCIO 5627/2024 GAECO 1-MPF/RJ - PR-RJ-00050032/2024, que encaminha cópia do relatório das atividades realizadas no 2º semestre de 2023 pelo GAECO-MPF/RJ.